



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.832

[Documento normativo revogado pela Circular 1.536, de 04/10/1989.](#)

Às
Instituições Financeiras do
Sistema Nacional de Crédito Rural

Tendo em vista o disposto nos itens II e V da Resolução n° 1.510, de 19.08.88, comunicamos que os seguintes dispositivos do regulamento do PROAGRO (MCR 7) são extensivos às operações formalizadas antes de 05.08.88, salvo se o pedido de cobertura já houver sido objeto de decisão irrecorrível na esfera administrativa:

a) MCR 7-4-7, com a redação dada pelo item IV da Resolução n° 1.510, de 19.08.88 (realização de perícia por Cooperativa);

b) MCR 7-4-8 (perícia por empresa oficial de assistência técnica);

c) MCR 7-5-25, com a redação dada pelo item 5 adiante (produção considerada, no caso de lavoura consorciada com pastagem);

d) MCR 7-6-16 (prazo para processamento do pedido de cobertura), utilizando-se como súmula o documento anteriormente em vigor (antigo MCR 19 - Documento n° 9).

2. Estendem-se também às operações anteriormente formalizadas os prazos previstos no MCR 7-9-2, para guarda de documentos referentes a crédito objeto de cobertura e ao pagamento de, custas periciais.

3. Em face da implantação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), comunicamos que o MCR 7-3-12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“12 - Cabe à agência operadora da instituição financeira, inclusive cooperativa de crédito, debitar o adicional na conta vinculada, creditando-o simultaneamente à conta “PROAGRO A RECOLHER”.”

TÍTULO: CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO: Documentos Não Codificados – 39
SEÇÃO: Cartas-Circuladas - 3

4. Comunicamos também que, para maior clareza, a norma do MCR 7-5-9 passa a vigorar com a seguinte redação:

“9 - No financiamento de custeio de trigo, considera-se como preço de garantia o correspondente ao produto:

a) de PH 78, quando se tratar de crédito destinado a trigo-indústria;

b) de PH 84, quando se tratar de crédito destinado a trigo-semente.”

5. Finalmente, tendo em vista o disposto no MCR7-2-2-f, comunicamos que o MCR 7-5-25 passa a vigorar com a seguinte redação:

“25 - Na hipótese de consórcio ou intercalação da lavoura financiada com outra cultura não prevista no instrumento de crédito, cumpre ao agente:

a) no caso de consórcio com pastagem, computar como produção da área consorciada a considerada para efeito de concessão do crédito, independentemente da causa da perda;

b) nos demais casos, deduzir do limite de cobertura o valor das perdas decorrentes do sistema de exploração adotado.”

Brasília (DF), 13 de setembro de 1988.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL E INDUSTRIAL
José Stelman T. Porto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen.